



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000034/2025  
**Processo:** 10559-00 2025

**Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

**PARECER AO PROJETO DE LEI 034/2025**

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 034/2025, que **"Dispõe sobre a proibição de despesas que promovam ou incentivem invasões de propriedades no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, devendo, contudo, rever que a lei não se aplica a movimentos sociais legítimos reconhecidos por lei (ex.: regularização fundiária urbana), para evitar conflito com direitos constitucionais (art. 5º, XVI, CF/88).

Outrossim, é preciso levar em conta a necessidade de não criminalizar ou desprover de direitos pessoas vítimas de injustiças sociais, entre as quais as que fazem jus à regularização fundiária e à reforma agrária, em consonância com os princípios e direitos fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana, da erradicação da pobreza e da marginalização em vista da redução das desigualdades sociais e regionais, em vista da prevalência dos direitos humanos, visto que a propriedade atenderá a sua função social, nos termos da Constituição Federal.

Isto posto, tendo em vista o Parecer Jurídico emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa manifestando pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, ressaltando, porém, que a presente lei não se aplica a movimentos sociais legítimos reconhecidos por lei, como a regularização fundiária urbana, no que incluímos também o direito à reforma agrária, para evitar conflito com direitos sociais constitucionais já legitimados pela Constituição Federal em virtude do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade, ratificamos o Parecer emitido somente com esta ressalva, razão pela qual libero a presente matéria legislativa para sua regular tramitação até o Plenário, onde manifestaremos o nosso voto.

Palácio Barbosa Lima, 29 de maio de 2025.



Juraci Scheffer  
Vereador Juraci Scheffer - PT

